



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320196

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1047026-71.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MIRÉLY TELES GOMES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PAULO ALONSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 5335

Apelação nº 1047026-71.2023.8.26.0001

Comarca: São Paulo (1ª Vara Cível do Foro Regional de Santana)

Apelante: Mirely Teles Gomes (autora)

Apelada: Enel Distribuição São Paulo S/A (ré)

Juiz(a) prolator(a): *Ariane de Fátima Alves Dias Paukoski Simoni*

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA POR INADIMPLEMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTAS PAGAS COM ATRASO. AUSENTE DEMORA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. EMBARAÇO PARA O QUAL CONCORREU A AUTORA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

1. Ação julgada improcedente em primeira instância.
2. Recurso da autora desprovido.
3. Razões de decidir da Turma Julgadora:
 - 3.1. Dano moral não configurado. Inadimplência contumaz de contas de energia elétrica. Restabelecimento do serviço dentro do prazo previsto na Resolução 414/2010, da ANEEL.
 - 3.2. Autora concorreu para o desencadeamento dos fatos. Responsável pela causa genética do fato não tem direito a ser indenizado.
4. Recurso desprovido. Sentença mantida.

Apelação interposta contra a r. sentença de fls. 177/182, cujo relatório adoto, que julgou improcedente a ação de indenização por danos morais, fundada no corte indevido de fornecimento de energia elétrica, estando a parte dispositiva de referida decisão redigida nos seguintes termos:

“Ante ao exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Em razão da sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das

custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Entretanto, por ser beneficiária da Justiça Gratuita, a execução de tais verbas fica suspensa, nos termos do artigo 98, §3º do NCPC”

Recorre a autora insistindo na procedência da ação (fls. 185/217).

Recurso tempestivo. Preparo dispensado, porque tramita com *gratuidade judiciária*.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

1. Encaminhamento do voto:

Voto pela confirmação da r. sentença, porque condutora de adequada solução à lide.

2. Dos fatos/síntese da demanda:

2.1. Pretende a autora que a ré seja compelida a *pagar uma indenização de R\$ 15.000,00 para reparação dos danos morais* porque alega que a requerida promoveu o corte de energia elétrica, *mas* as contas estavam todas pagas (fls. 1/16).

2.2.A ação foi *julgada improcedente*, com o que *não se conforma a requerente. Sem razão, no entanto.*

3. Da inocorrência de danos morais:

3.1. Consoante se extrai do *histórico de faturamento* apresentado pela apelante na petição inicial, as faturas de energia elétrica com vencimento em 24.10.2023 e 24.11.2023 somente foram pagas em 15.12.2023 (fls. 2), ou seja, *após a data limite da notificação* (29/11/2023; fls. 59/62).

3.2. É certo que a suspensão do fornecimento de energia ocorreu 4 (quatro) dias após o pagamento das faturas inadimplidas, mas tal não tem o condão de alterar o entendimento aqui adotado porque, como bem pontuado na r. sentença, a autora estava inadimplente e “*os mencionados pagamentos ocorreram apenas no dia 15.12.2023 (sexta-feira) e, segundo consta, não foram comunicados à ré*” (fls. 180), cautela que deveria ser adotada pelo consumidor na intenção de evitar aborrecimentos posteriores.

3.3. Tem-se ainda que o pedido de religação foi registrado às 14h03 e a energia foi restabelecida às 18h06, dentro, portanto, do limite regulamentar previsto no artigo 176 da Resolução 414/2010 da ANEEL

3.4. Verifica-se, portanto, que além da *inadimplência confessa*, não houve demora no restabelecimento da energia elétrica, sendo forçoso concluir que o episódio objeto da demanda não tem o condão de gerar *danos morais*, porque a autora *concorreu* para o desencadeamento dos fatos, e é elementar que o responsável pela *causa genética* do fato (no caso o inadimplemento) não tem direito a ser indenizado, na medida em que é regra básica de Direito que *ninguém pode tirar proveito da própria torpeza*.

3.5. Se as contas tivessem sido pagas pontualmente, seguramente a requerente não teria desencadeado qualquer procedimento de suspensão de fornecimento de energia.

3.6. O devedor moroso não pode ser *premiado* com indenização a título de dano moral, especialmente porque tal benesse poderia implicar em incentivo à conduta premeditada de pagar com atraso para depois, diante dos embaraços que usualmente ocorrem, exigir indenização.

Além disso, o histórico de faturamento reproduzido na petição inicial comprova que a *autora, de forma contumaz, paga com atraso as contas de energia elétrica* (fls. 2), e quem não cumpre regularmente suas obrigações, incorrendo em inadimplementos, tem que estar preparado para as adversidades que essa conduta pode gerar, inclusive erros, falhas e desencontros no procedimento de cobrança e restabelecimento dos serviços, de forma que, para tais pessoas, a ocorrência se insere dentre os *contratempos corriqueiros da vida*, não exigindo, salvo situação extraordinária, que evidentemente não é o caso dos autos, qualquer imposição indenizatória.

3.7. *Em outra perspectiva*, não é demais consignar que a pretensão indenizatória (R\$ 15.000,00) *destoa dos padrões adotados pela jurisprudência nacional*, e o Poder Judiciário brasileiro tem se empenhado para que não se instale no Brasil a chamada *indústria da indenização*, na linha da lúcida advertência de *Yussef Said Cahali*:

O desabrochar tardio da reparabilidade do dano moral em nosso direito fez desenfrear uma demanda reprimida, que por vezes tem degenerado em

excessos inaceitáveis, com exageros que podem comprometer a própria dignidade do instituto (Dano Moral, 2ª Ed.; São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais; 1998, p. 18).

Se de um lado vivemos em uma *sociedade de risco*, o que exige a proteção específica de certos grupos, como os *consumidores*^[1], de outro compete aos juristas e operadores do Direito, especialmente aos nobres advogados, que são detentores da *capacidade postulatória*, direito cuja grandeza gera responsabilidade social em igual dimensão, *calibrar* a aplicação dessas normas protetivas, para *evitar que sejam destruídas pela banalização*, como advertiu *Cahali*.

4. ***Em síntese***, impõe-se a preservação da r. sentença nos termos em que foi proferida.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, mantendo os encargos derivados da sucumbência fixados na r. sentença, porque a apelada não ofereceu contrarrazões, em face do que inaplicável o disposto no § 11 do art. 85 do CPC.

PAULO ALONSO

Relator

^[1] A teoria da 'sociedade de risco' desenvolveu-se, desde os finais da década de oitenta do séc. XX, a partir dos contributos do sociólogo alemão *Ulrich Beck*. Esta concepção apela a uma reflexão sobre o contexto social contemporâneo e, nesta medida, reclama que o enquadramento institucional e normativo das sociedades actuais se faça de acordo com novos paradigmas. (Paula Vaz Freire, *Sociedade de Risco e Direito do Consumidor*. in *Sociedade de Risco e direito privado: desafios normativos, consumeristas e ambientais* / Teresa Ancona Lopez, Patrícia Faga Iglecias Lemos, Otavio Luiz Rodrigues Junior, coordenadores. – São Paulo: *Atlas*, 2013, p. 375).